CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências.

Autora: Marta Rodrigues

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 49/2022

ABRIL/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 49/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 49/2022, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que “Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências. ”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados ressaltou os seguintes pontos: “ equívoco na numeração dos artigos, não havendo obediência à ordem crescente, na forma do art. 10 da Lei Complementar n°95/98”; “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”; além da menção, na proposição, à Lei Federal n° 11.340/2006 e a Lei Federal n° 13.104/2015, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram conjuntamente pela aprovação-com emenda modificativa- do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão relativa à instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, no âmbito da cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 49/2022 que a proposição visa a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, no âmbito da cidade de Salvador.

Neste sentido, o projeto traz em seu bojo três direcionamentos de ação no que concerne não somente ao feminicídio, mas também a toda e qualquer forma de violência contra a mulher: prevenção, combate e fomento a políticas assistenciais de cunho educativo e restaurativo, que englobem a vítima e seus dependentes.

Contando com um rol de objetivos, ações e programas, o cerne de atuação da política em discussão perpassa por temas que merecem atenção e urgência por parte do poder público e da coletividade: violência doméstica, estupro, além de uma multiplicidade de violências praticadas contra a mulher, que se traduzem em nefasta realidade no cenário brasileiro.

Na capital baiana, a situação adquire contornos alarmantes quando se analisam dados estatísticos relacionados à incidência destas mazelas. Segundo justificativa contida no projeto de lei em discussão, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) apontou que, entre os anos de 2019 e 2020, houve um incremento de 45,2% nos casos associados ao crime de feminicídio em Salvador. Some-se a isto o significativo índice de casos de violência doméstica registrado neste mesmo período: mais de 2 mil casos por ano.

Corroborando com a tendência de aumento acima descrita, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA) divulgou que, a cada mês do ano de 2022, nove mulheres foram vítimas de feminicídio no estado, configurando um aumento de cerca de 23% nos registros de morte causadas pela condição de gênero, em comparação com dados do ano anterior.

Diante deste contexto, a criação de uma política municipal voltada ao enfrentamento da realidade em análise se perfaz como ferramenta indissociável da materialização do princípio constitucional da dignidade humana. Sob tal ótica, Petrocefsky (2020) expõe a seguinte constatação:

> A dignidade humana encontra limite na dignidade do outro. A qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja ferimentos nem a um nem ao outro, sob pena de se perder o real sentido do bem-estar social, de uma concepção do Estado Democrático de Direito. (PETROCEFSKY, 2020)

Assim sendo, a salvaguarda deste princípio encontra eco no ideal de igualdade de direitos entre homens e mulheres, a ser assegurada por políticas de assistência à integridade feminina, urgentes diante das circunstâncias esmiuçadas no presente estudo técnico.

Dentro deste contexto, não se pode olvidar da importância da Lei Federal nº 11.340/2006) - Lei Maria da Penha, cuja ementa:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Em seu artigo 8º, *caput*, a supracitada lei traz a necessidade de articulação de atuação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de ações não governamentais, a fim de que seja promovida a consecução de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal disposição reforça, portanto, a significância da proposição legislativa em análise.

Dada a essencialidade da temática em discussão, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento à questão, bem como as políticas públicas que têm sido formuladas e executadas para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como para a assistência às mulheres em situação de violência.

Outro documento de magnitude federal que aborda a questão é o Decreto n° 10.906, de 20 de dezembro de 2021, que traz em sua ementa o seguinte teor: “Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio”. Como objetivo geral deste, está o enfrentamento de todas as formas de feminicídio através de ações governamentais integradas e intersetoriais.

No estado do Amazonas, ação correlata foi capitaneada pelo deputado Felipe Souza (PATRIOTA-AM), ao propor o Projeto de Lei n° 249/2021, cuja ementa traz o seguinte: “Institui Ações de Enfrentamentos ao Feminicídio no âmbito do estado do Amazonas. ” Entre seus objetivos, estão: a redução do número de feminicídios no estado do Amazonas; a promoção, fortalecimento e articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência; e a implementação de políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas.

Consoante explicitado na justificativa trazida pelo projeto de lei objeto deste estudo técnico, na cidade do Rio de Janeiro foi proposto o Projeto de Lei nº 58/2021, de autoria da Vereadora Monica Benício (PSOL-RJ) e mais 21 coautores. Sua ementa traz o seguinte: teor: “ Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio”. Dentre seus objetivos, estão: reduzir o número de feminicídios na cidade do Rio de Janeiro; evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento; e implementação de fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes.

No que tange ao Estado da Bahia, foi instituído o Decreto nº 21.975, de 28 de março de 2023, cuja ementa traz o seguinte: “Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - PEEVCM 2023-2032, na forma que indica." Este documento tem como objetivo direcionar estrategicamente o Sistema Estadual de Segurança Pública no enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelecendo ciclos anuais de implementação com ações estratégicas específicas para cada um desses períodos.

No que concerne ao município de Salvador, conforme indicado pelo relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, à título de consubstanciação, existem os seguintes projetos de lei que tratam de abordagens correlatas: PLE-396/2021, que “institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos Postos de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas Prefeituras-Bairro no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências”; PLE-36/2020, que “Institui o Grupamento Especializado na Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher no âmbito da Guarda Civil Municipal-GMC em Salvador, e dá outras providências”; PLE-102/2019, que institui o Programa de conscientização para combate ao machismo, feminicídio e violência contra mulher, cujas ações são voltadas para os agressores.”

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n° 49/2022, se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e estadual e municipal. Diante do exposto, o fomento a políticas públicas voltadas ao enfrentamento ao feminicídio se perfaz como uma importante ferramenta de prevenção e combate à mortalidade deste público-alvo, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, consoante disposto na Carta Magna brasileira. A inclusão, no âmbito da cidade de Salvador, da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Projeto de Lei nº 249/2021**. Institui Ações de Enfrentamentos ao Feminicídio no âmbito do estado do Amazonas. Amazonas, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em:.https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/149306/pl_15020_249_2021.pdf Acesso em 19 de abril de 2023.

BAHIA. Decreto nº 21.975, de 28 de março de 2023. **Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - PEEVCM 2023-2032, na forma que indica.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil- Estado da Bahia. Bahia, BA, ANO CVII - n 23.631. 29 mar. 2023. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/PEEVCM_2023_2032.pdf Acesso em 19 de abril de 2023.

BAHIA. Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). **Bahia registrou nove feminicídios por mês em 2022, apontam dados da SSP.** Bahia, 2023. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/01/3665/Bahia-registrou-nove-feminicidios-por-mes-em-2022-apontam-dados-da-SSP.html. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, v. 239, n. 239, p. 5. 21 dez. 2021. Seção 1. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173 Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM-PR). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasil, [2023?] Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/01/3665/Bahia-registrou-nove-feminicidios-por-mes-em-2022-apontam-dados-da-SSP.html. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 19 de abril de 2023

PETROCEFSKY, Keila Reis. **A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha.** Revista Jurídico Certo 2020. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430 Acesso em: 19 de abril de 2023.

RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 58/2021**. Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio. Rio de Janeiro, Câmara Municipal de Vereadores, 2021. Disponível em: http://www.camara.rio/atividade-parlamentar/processo-legislativo/legislatura-11/pl Acesso em 19 de abril de 2023.